

**MENSAGEM DE LEI Nº 52/2016**

Maringá, 08 de junho de 2016.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Ordinária que tem por objetivo instituir a Norma Regulamentadora Municipal relativa às áreas de recreação em edificações especiais, nos termos do art. 107 do Código de Edificações e Posturas Básicas do Município de Maringá – Lei Complementar n 1.045/2016.

Conforme já debatido e aprovado por esta Casa de Leis, o Novo Código de Obras inaugurou o SNRM – Sistema de Normas Regulamentares com o objetivo de pormenorizar e individualizar assuntos que até então integravam o próprio corpo do antigo Código de Obras, privilegiando critérios técnicos modernos e uniformes.

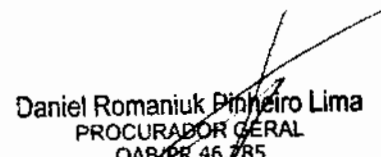
Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,



CLAUDIO FERDINANDI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor :
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.785



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13.912/2016

Autoria: Poder Executivo.

Institui a NRM – Norma Regulamentadora Municipal relativa às áreas de recreação em edificações especiais, nos termos do Código de Edificações e Posturas Básicas do Município de Maringá – Lei Complementar nº 1.045/2016 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Esta Lei institui a NRM nº. E-10001 que trata da regulamentação dos parâmetros de uso e ocupação do solo, as exigências urbanísticas e demais recomendações relativas às áreas de recreação em edificações especiais no Município de Maringá.

Art. 2º As orientações previstas estão ordenadas no Anexo I da presente lei, em conformidade com o disposto nos incisos I a III, do § 3º, do art. 1º, da LC 1.045/2016 e modelo especificado no Anexo A da lei retromencionada.

Art. 3º As informações relativas à data de publicação, início de vigência, numeração da lei e observações de atualizações e cancelamentos, listadas nos itens 5.b, 5.d, 5.g e 5.7.h do Anexo A da Lei Complementar nº 1.045/2016

K



serão preenchidas após a publicação da presente para a divulgação no site do Município, conforme determina o art. 205 do Código de Obras.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 08 de junho de 2016.



Claudio Ferdinandi
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão



Laércio Barbão
Secretário de Planejamento



Daniel Romaniuk
Procurador Geral



ANEXO I

	ÁREAS DE RECREAÇÃO	NRM
		E-10001
		___/___/2016

FINALIDADE: Regulamentar o art. 107, da LC nº. 1.045/2016.

ORIGEM:

REGULAMENTADO PELA LEI MUNICIPAL Nº _____ DE ___/___/___

NORMAS REGULAMENTARES CORRELATAS:

NRM: _____

CATEGORIA/ÍNDICE SISTEMÁTICO	VIGÊNCIA	OBS. DE CANCELAMENTO
E-10000 para Normas Regulamentadoras para Edificações		

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Definições
3. Procedimentos
4. Outras disposições

72



1 OBJETIVO

A presente NORMA REGULAMENTADORA MUNICIPAL tem por objetivo regulamentar os parâmetros de uso e ocupação do solo, as exigências urbanísticas e demais recomendações relativas as áreas de recreação das edificações no Município de Maringá.

2 DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Norma são adotadas as seguintes definições:

2.1 Área de recreação: área destinada a recreação e lazer, tais como: salão de festas, salão de jogos, churrasqueiras, brinquedotecas, sala de estudos, sala de ginástica, e outras áreas similares de apoio à recreação em edificações habitacionais, desde que de uso comum.

2.2 Edifício de apartamentos: edificação comportando mais de uma unidade residencial autônoma, dispondo de áreas comuns de circulação e acesso ao logradouro público;

2.3 Edifício de hotéis: edificação comercial equipada e projetada para albergar pessoas de forma temporária;

X



2.4 Quitinete (kitchenette): unidade residencial composta de, no máximo, ambiente para dormir e/ou estar, ambiente para o preparo de alimentos, e instalação sanitária.

3 PROCEDIMENTOS

3.1 Para a implantação das construções que se enquadrarem em áreas de recreação, devem ser obedecidos aos parâmetros previstos no Código de Edificações e Posturas Básicas, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, e demais normativas relativas ao tema.

3.2 As seguintes categorias de edificações deverão ser providas de espaço destinado à recreação de seus ocupantes, cuja área mínima será calculada de acordo com os seguintes critérios:

- a. Edifícios de apartamentos com unidade de apartamento padrão com 01 (um) dormitório: 3,00m² (três metros quadrados) por unidade;
- b. Edifícios de apartamentos com unidade de apartamento padrão com 02 (dois) dormitórios: 4,00m² (quatro metros quadrados) por unidade;
- c. Edifícios de apartamentos com unidade de apartamento padrão com 03 (três) dormitórios ou mais: 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade;
- d. Edifícios de "kitchenettes": 2,00m² (dois metros quadrados) por unidade;
- e. Edifícios de hotéis: 2,00m² (dois metros quadrados) por unidade.

✓



3.3 No caso de edifícios de apartamentos, a área de recreação deverá estar contida em um ou mais espaços de uso comum e obedecerá ao seguinte:

- a. No dimensionamento das áreas de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terão que constituir um espaço único contínuo;
- b. As áreas de recreação deverão permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) na projeção horizontal;
- c. Do total das áreas de recreação, 50% (cinquenta por cento), no máximo, poderão ser compostos por área coberta destinada a salão de festas, sala de jogos, sala de ginástica, entre outros, devendo as áreas restantes permanecerem descobertas;
- d. As áreas de recreação deverão ser equipadas na proporção de 1 (um) brinquedo para cada 12 (doze) unidades residenciais ou fração, exigindo-se o número mínimo de 2 (dois) brinquedos.

3.4 É vedada a localização das áreas de recreação cobertas nos recuos frontais mínimos obrigatórios, e também é vedada sua localização sobre qualquer forma nos espaços destinados à circulação ou ao estacionamento de veículos.

3.5 As piscinas de uso privativo deverão obedecer ao recuo do alinhamento predial exigido para a zona a que pertence o lote.

X



4 OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 Em nenhuma hipótese as áreas de recreação poderão receber outra destinação.

4.2 Para as demais funcionalidades não previstas nesta Norma, caberá análise do Conselho Municipal responsável, conforme previsão no artigo alínea r, inciso II, art. 55, da LC nº 1.045/2016. A Prefeitura poderá solicitar pareceres de órgãos competentes, quando achar necessário.

4.3 Caso comprovada divergência entre os parâmetros urbanísticos desta NRM e as demais normas de âmbito federal, estadual e municipal, deverá prevalecer o parâmetro mais restritivo entre eles.

4.4 Na alteração de quaisquer disposições tratadas pela presente NRM, será ouvido o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CMPGT, conforme exigência do §4º, do Artigo 1º da LC nº. 1.045/2016.

4.5 A qualquer momento a fiscalização municipal poderá realizar vistoria no local para verificação do atendimento aos requisitos dispostos nesta NRM.

4.6 As infrações às exigências desta norma poderão acarretar na aplicação de penalidades dispostas no Artigo 182 da LC nº 1.045/2016, aos profissionais responsáveis e aos proprietários dos imóveis.

X